



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2014 - Edição nº 53

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Manual de Elaboração de Atos Formais de
Notícias STF	Gestão Administrativa
Notícias STJ	Embargos Infringentes e de nulidade
Notícias CNJ	Ementário Cível nº 11/2014
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Informativo do STF nº 739 (15.04.2014)
	Informativo do STJ nº 537 (10.04.2014)
	Teses Jurídicas do TJERJ

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)
[Informes de Referências Doutrinárias](#)
[Sumários-Correntes de Direito](#)
[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)
[Revista Jurídica](#)
[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Vara da Infância, da Juventude e do Idoso: suspende prazos e atividades na quarta-feira, 16 de abril](#)

[Justiça determina inclusão do Icasa na Série A do Campeonato Brasileiro](#)

[TJ divulga lista de promoção e progressão de 87 servidores](#)

[Justiça do Rio condena os dois últimos PMs acusados de executar Patrícia Acioli](#)

[TJRJ alcança 81% de acordos durante mutirão de conciliação](#)

[Inaugurações de serventias inovadoras marcam gestão da desembargadora Leila Mariano](#)

[Casimiro de Abreu: prazos do dia 10 são suspensos](#)

[Caso Patrícia Acioli: justiça julga dois últimos acusados da morte da juíza](#)

[Prazos de Nilópolis do dia 7 são suspensos](#)

[Deape realiza palestra de atualização para ex-alunos do Justiça Cidadã](#)

[TJRJ mantém prisão preventiva de 'estelionatário judiciário'](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Liminar permite curso de processo de cassação de prefeito do interior do RJ](#)

O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Joaquim Barbosa, concedeu liminar para suspender decisão da Justiça do Rio de Janeiro pela qual ficava impedido o prosseguimento do processo de cassação do prefeito do município de São Sebastião do Alto (RJ).

Na Suspensão de Liminar (SL) 776, a Câmara Municipal de São Sebastião do Alto pediu a suspensão de decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a qual atribuiu efeito suspensivo a recurso extraordinário (RE) interposto ao STF. O RE questiona o prosseguimento das atividades de comissão parlamentar destinada a julgar processo de cassação do mandato do prefeito de São Sebastião do Alto, Carmod Barbosa Bastos, a quem se imputa a prática de 11 crimes de responsabilidade.

Alega a Câmara Municipal que o recurso extraordinário interposto pelo prefeito é meramente procrastinatório, uma vez que, desprovido de preliminar de repercussão geral, não possui sequer condições para tramitar.

Segundo o ministro Joaquim Barbosa, a suspensão dos efeitos do acórdão do TJ-RJ equivale à antecipação dos efeitos do julgamento do recurso extraordinário. “Tal providência pressupõe que se reconheça a densa probabilidade de êxito dos argumentos apresentados pela parte, o que, à primeira vista, não se mostra plausível”, afirmou. Isso porque o recurso sequer foi submetido a juízo de admissibilidade, e não houve demonstração de repercussão geral da questão constitucional envolvida no caso.

“Ademais, a grave lesão à ordem pública está comprovada. A sistemática suspensão dos acórdãos que versem sobre o prosseguimento dos processos de cassação de mandatos decorrente da prática de crimes de responsabilidade pode tornar inócua a aplicação de inúmeras consequências legais”, sustenta o presidente do STF.

Processo: SL 776

[Leia mais...](#)

[Feriados prorrogam prazos processuais no STF](#)

Não haverá expediente nos dias 16, 17, 18 e 21 de abril na Secretaria do Supremo Tribunal Federal (STF), em virtude dos feriados da Semana Santa (previsto na Lei 5.010/66) e de Tiradentes.

Em vista disso, todos os prazos processuais que iniciariam ou terminariam nesses dias serão automaticamente prorrogados para o dia 22, terça-feira.

A suspensão dos prazos foi determinada pela [Portaria 63/2014](#), da Diretoria-Geral do STF.

[STF reafirma jurisprudência sobre aplicação da quantidade e natureza da droga na dosimetria](#)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral do tema tratado no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 666334 e, no mérito, reafirmou jurisprudência da Corte no sentido de que as circunstâncias da natureza e da quantidade de droga apreendida com o acusado de tráfico devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases da dosimetria da pena. A decisão majoritária foi tomada por meio de deliberação no Plenário Virtual do STF, seguindo manifestação do relator do processo, ministro Gilmar Mendes.

De acordo com os autos, o recorrente foi preso em flagrante em julho de 2008, em Manaus (AM), portando 162g de cocaína e condenado pelo juízo de primeira instância à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 460 dias-multa pelo crime de tráfico de entorpecentes (artigo 33 da Lei 11.343/2006 – Lei de Drogas). Ao julgar apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas manteve a sentença e, em seguida, negou a subida do recurso extraordinário ao Supremo. Contra a decisão que inadmitiu a remessa do recurso, o recorrente interpôs o agravo.

No STF, a defesa alegou desproporcionalidade na fixação da pena-base, que teria sido exacerbada “muito acima do mínimo legal apenas em virtude da quantidade e da qualidade da droga apreendida, haja vista a inexistência de qualquer outra circunstância desfavorável”. Sustentou ainda a ocorrência de *bis in idem*, pois a quantidade e a natureza teriam sido valoradas tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira fase, na aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, no patamar de 1/3.

O relator do caso, ministro Gilmar Mendes, explicou que o Plenário, na sessão realizada em 19 de dezembro do ano passado, ao julgar os Habeas Corpus (HCs) 112776 e 109193, ambos de relatoria do ministro Teori Zavascki, firmou entendimento de que, em condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, a natureza e a quantidade da droga apreendida apenas podem ser levadas em consideração em uma das fases da dosimetria da pena, sendo vedada sua apreciação cumulativa. “Na ocasião, ficou consignado que cabe ao juiz escolher em qual momento da dosimetria essa circunstância vai ser levada em conta, seja na primeira, seja na terceira, observando sempre a vedação ao *bis in idem*”, destacou.

O ministro se manifestou pelo reconhecimento da repercussão da matéria e pela reafirmação da jurisprudência do Tribunal, no que foi seguido por maioria. Dessa forma, ele conheceu do agravo e deu provimento ao RE para

determinar que o juízo de primeiro grau proceda a nova dosimetria da pena, observando o entendimento firmado pelo STF.

De acordo com o artigo 323-A do Regimento Interno do STF, o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também pode ser realizado por meio eletrônico.

Processos: ARE 666334

[Leia mais...](#)

[Deferida liminar em HC que questiona dosimetria da pena em condenação por tráfico](#)

O ministro Luiz Fux, deferiu liminar para suspender os efeitos de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que condenou L.S.P. à pena de cinco anos de reclusão, em regime fechado, por tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 – Lei de Drogas). Segundo o ministro, a pena fixada e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis garantem ao réu o direito ao início do cumprimento da pena em regime diverso do fechado. A decisão foi tomada no Habeas Corpus (HC) 121860.

L.S. foi preso em flagrante em janeiro de 2010 pela posse de aproximadamente 5,9g de cocaína acondicionadas em um plástico transparente e 38 cápsulas vazias (“pinos”). Em setembro de 2012, foi condenado em primeiro grau apenas à pena de advertência, por posse de drogas para uso pessoal (artigo 28 da Lei 11.343/2006). Em recurso de apelação interposto pelo Ministério Público de São Paulo, o TJ-SP mudou a condenação para tráfico, fixando a pena em cinco anos. Em seguida, decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça desproveu recurso especial interposto contra a condenação.

No habeas corpus ao STF, a defesa alega que mesmo reconhecendo que o réu era primário e de bons antecedentes, o TJ-SP não aplicou a causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, sem fundamentação idônea, com o entendimento de que sua aplicação seria facultativa. Outro argumento trazido no HC foi o de que, com a aplicação da minorante, L.S. faria jus à aplicação do regime inicial aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Sustentando o risco iminente de seu cliente ter a liberdade cerceada, a defesa pediu liminarmente a suspensão do acórdão do TJSP e, no mérito, a aplicação da causa de diminuição no patamar de 2/3, além da fixação de regime inicial mais benéfico ao réu.

Ao decidir, o ministro Fux lembrou que a jurisprudência do STF é no sentido do não cabimento do habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de relator de Tribunal Superior. “Contudo, em se tratando de flagrante constrangimento ilegal, o artigo 654 do Código de Processo Penal autoriza a concessão de ofício da ordem”, afirmou.

O relator destacou que a pena-base foi fixada no mínimo legal para o tipo (tráfico), e a diminuição foi vedada com o argumento de que a quantidade de droga e o material apreendido levavam à conclusão de que o condenado “já vinha desenvolvendo a atividade ilícita há algum tempo”. “Ora, à primeira vista, a quantidade de droga em poder do paciente – 5,9g de cocaína – não se mostra apta, por si só, a inviabilizar totalmente a aplicação da causa de diminuição da pena”, afirmou.

Além disso, o relator entendeu que, à primeira vista, o paciente preencheu os requisitos previstos no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, “podendo a quantidade de droga servir de baliza para fixar o quantum da redução”. Ele esclareceu que as balizas utilizadas para a fixação do regime de cumprimento da pena são o tamanho da reprimenda (requisito objetivo) e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, etc.) como requisitos subjetivos.

O ministro Fux salientou ainda que L.S. foi absolvido em primeira instância da acusação referente ao crime de tráfico de drogas, sendo condenado apenas por porte de drogas para uso próprio, e que o TJ-SP determinou a expedição de mandado de prisão, “em que pese ainda não haver transitado em julgado a sentença condenatória”. Com esses fundamentos, deferiu a liminar para suspender o acórdão da corte paulista até o julgamento definitivo do HC 121860.

Processo: HC.121860

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Revisão de benefício de entidade privada deve ser precedido de perícia técnica](#)

Em decisão unânime, a Segunda Seção deu provimento a recurso especial da Fundação Banrisul de Seguridade Social contra decisão que entendeu dispensável a realização de perícia para demonstração de desequilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio em ação de revisão de benefício.

No caso, uma pensionista alegou violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da isonomia entre ativos e inativos, em virtude de sua aposentadoria não ser contemplada com o abono de dedicação integral (ADI), pago a funcionários da ativa.

A sentença, confirmada no acórdão de apelação, entendeu que, mesmo tratando-se de matéria de fato e de direito, seria dispensável a realização de perícia atuarial, para julgamento antecipado, por a questão tratar da concessão de verbas salariais previstas nas normas coletivas da categoria e no regulamento da fundação. A dispensa está prevista no artigo 130 do Código de Processo Civil.

Equilíbrio financeiro

No julgamento do recurso especial, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu que, por força da Súmula 7 do STJ, não caberia ao tribunal decidir se a produção da prova seria relevante para a solução da controvérsia. Contudo, destacou que é entendimento pacificado nas duas Turmas que compõem a Segunda Seção que “para revisão de benefício pago por entidade de previdência privada, é pertinente tomar em consideração o enfoque fático-jurídico acerca da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio”.

“Tendo em vista que o sistema de capitalização e a solidariedade entre a coletividade integrante do plano de benefícios constituem pilar do regime de previdência privada, evidentemente a eventual inobservância ao equilíbrio atuarial colocará em risco o interesse de terceiros”, disse Salomão.

A Segunda Seção, por unanimidade, deferiu a produção da prova pericial atuarial requerida pela Fundação Banrisul.

Processo: REsp. 1345326

[Consoiciados que se retiram antecipadamente de grupo devem receber saldo do fundo de reserva](#)

O consorciado que deixa antecipadamente um grupo de consórcio tem direito a receber parcela do fundo de reserva, desde que haja saldo remanescente e na exata proporção do que contribuiu para o fundo.

Segundo decisão da Terceira Turma, a devolução dos valores pagos incluirá a parcela relativa ao fundo, corrigida monetariamente e acrescida de juros, na proporção da contribuição e com a dedução dos valores eventualmente já restituídos, além de encargos previstos contratualmente.

A decisão veio da análise de um recurso especial interposto por consorciados que, ao suspender o pagamento de um consórcio, demandavam a devolução dos valores pagos, devidamente atualizados e acrescidos de juros. A sentença julgou improcedentes os pedidos, mas acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) deu provimento à apelação e determinou a devolução dos valores, no entanto, com a dedução de quantias referentes a encargos – entre eles, o fundo de reserva.

Seguindo o voto da relatora, ministra Nancy Andrighi, a Turma determinou a restituição também do fundo de reserva, uma vez que a devolução acontece apenas depois do encerramento do grupo de consórcio – ocasião em que todos os participantes já teriam sido contemplados e todas as despesas e encargos já estariam pagos.

Além disso, a relatora apontou que o repasse da parcela do fundo de reserva paga pelo consorciado desistente aos demais participantes caracterizaria o enriquecimento sem causa destes, que acabariam recebendo mais do que contribuíram inicialmente.

Fundo de reserva

O fundo de reserva encontra-se previsto no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei 11.795/08 e visa conferir maior segurança ao grupo de consorciados, resguardando-o contra imprevistos tais como inadimplência, despesas bancárias e eventuais custos de adoção de medidas judiciais. Seu pagamento é obrigatório, desde que expressamente previsto pelo grupo de consórcio.

Trata-se de verba com destinação específica e, uma vez encerrado o grupo, o eventual saldo será dividido entre todos os consorciados, na proporção de sua contribuição. Para a Terceira Turma, incluem-se entre os restituídos também os desistentes.

No entanto, como lembra a ministra, o recebimento de tais valores não se dá de imediato, e sim em até 30 dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

Comunicamos a atualização da página Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense - Geral - 1ª Instância e/ou 2ª Instância, em Prazos Processuais para o mês de abril de 2014.

MESES	<u>SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E EXPEDIENTE FORENSE FERIADOS E DIAS SANTOS 2014</u> Última atualização: 03.04.2014
ABRIL	SÁBADOS: 05, 12, 19 e 26 DOMINGOS: 06, 13, 20 e 27 FERIADOS: 02 (quarta-feira) – Suspensão dos prazos processuais nas unidades jurisdicionais que funcionam no prédio da Lâmina III e Anexo, assim como as atividades de qualquer natureza nas referidas localidades, em razão do incidente ocorrido em equipamento da rede lógica. Ato Executivo nº 971, de 02 de abril de 2014 (publicado no DJERJ de 03.04.2014) 17 (quinta-feira Santa) – art. 230 § 1º do CODJERJ 18 (sexta-feira Santa) - art. 230 § 1º do CODJERJ 21 (segunda-feira) – Feriado de Tiradentes – Lei Estadual nº 10.607 de 19/12/02 , - Art. 1º 23 (quarta-feira) – São Jorge - Lei Estadual nº 5.198 de 05/03/08 , - Art. 230 § 1º do CODJERJ

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Visualize a página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#) no Banco do Conhecimento em Prazos Processuais.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Página Inicial Consultas Serviços Institucional Concursos Licitações Webmail

Prazos Processuais

Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense

Banco do Conhecimento - Prazos Processuais - Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense

Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense

Todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário Oficial.

Geral - 1ª Instância e/ou 2ª Instância

2014
2013
2012
2011
2010
2009
2008
2007
2006
2005

Institucional - Ato Oficial do PJERJ

2014
2013
2012
2011
2010
2009
2008
2007
2006
2005

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços. Encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0011973-22.2011.8.19.0208](#) – rel. Des. [Jessé Torres](#), j. 09.04.2014 e p. 11.04.2014

Obrigação de não fazer, c/c perdas e danos. Abstenção do uso de marca empresarial. Apesar de a lei conferir ao titular da marca registrada o seu uso exclusivo, o âmbito de sua proteção é delimitado, não só pelo risco de confusão, como, também, pelo princípio da especialidade ou especificidade (art. 124, XIX, da Lei nº 9.279/96). Ainda que a imitação, pela apelante (transportadora de cargas), em seus caminhões, da marca da apelada (fabricante e comerciante de computadores), pudesse ensejar risco de confusão na identificação pelo público consumidor, não se há de cogitar de violação à marca, dado que as partes não atuam no mesmo segmento de mercado, inexistindo declaração de “alto renome” outorgada à marca de propriedade da apelada, tanto que somente ao INPI são conferidas competência e legitimidade para avaliar a marca e caracterizá-la como notória ou de “alto renome”, incabível a ingerência do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes (CR/88, art. 2º). Precedentes jurisprudenciais. Recurso a que se dá provimento.

Fonte: Segunda Câmara Cível

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

[0023002-58.2009.8.19.0202](#) - Embargos Infringentes e de Nulidade
Des. [Maria Angélica Guedes](#) - julgamento: 01/04/2014 - Sétima Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Crimes de roubo circunstanciado e quadrilha. Voto vencedor que deu parcial provimento ao recurso defensivo para redimensionar a pena. Divergência. Voto vencido objetivando a revisão na dosimetria da pena pelo crime de roubo circunstanciado e absolvição do apelante pelo delito do art. 288 do Código Penal. No tocante ao delito de roubo, a materialidade e autoria do crime restaram devidamente comprovadas pelas peças acostadas aos autos, bem como pela segura prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, especialmente, pela confissão do recorrente. Ainda que discorde da pena base fixada no voto vencido, a qual foi acrescida de 1/8 e não de 1/6, pelos maus antecedentes, verifico que o quantum de 1/3 pelas causas de aumento do roubo ante a ausência de fundamentação idônea (Súmula 443 do STJ) se mostra mais adequado e razoável. Pena redimensionada. É imprescindível para a caracterização do crime de quadrilha, a reunião de, no mínimo, quatro pessoas, de forma estável e permanente, objetivando à prática reiterada de delitos, não bastando a mera reunião ocasional dos agentes. Na hipótese dos autos, o Parquet, em alegações finais, pugnou pela absolvição do embargante, alegando que no curso da instrução não se conseguiu identificar os demais meliantes ou descrever eventual divisão de tarefas, de forma estável e permanente, entre eles. Havendo a possibilidade da reunião ocasional para a prática dos malfeitos, hipótese não descartada pelo painel probatório. Assim, ante a inexistência de prova firme quanto ao número mínimo de integrantes da quadrilha bem como do vínculo associativo, impõe-se a absolvição do embargante pelo delito de quadrilha. Embargos a que se dá provimento.

[0060792-61.2013.8.19.0000](#) - Embargos Infringentes e de Nulidade
Des. [Gilmar Augusto Teixeira](#) - julgamento: 31/03/2014 - Oitava Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade nos autos do agravo em execução penal. Comutação. Recurso instrumental do Ministério Público na origem, pretendendo a reforma do deciso da Vep, para impossibilitar o amelhor da referida benesse enquanto não cumprida a totalidade da pena referente ao delito impeditivo. Decisão majoritária da câmara de origem abrigando o desejo ministerial. Voto escoteiro que manteve o deciso do juízo da Vep, cuja prevalência se almeja nestes infringenciais. O Apenado possui em execução duas condenações, por delito hediondo e comum. Juízo da VEP que concedeu o benefício apenas no que se refere ao delito não hediondo. Acerto do deciso. A nova metodologia inaugurada com o decreto 7046/2009 e reproduzida no art. 7º, parágrafo único, dos Decretos 7.420/2010, 7.648/2011 e 7.378/2012, não é mais necessário cumprir a integralidade da pena do delito impeditivo (hediondo ou equiparado), mas apenas 2/3 da pena desta para ter a pena do delito comum comutada ou indultada. Além da fração de 2/3 da pena do crime hediondo, deve o condenado cumprir até, 25 de dezembro do ano da edição do decreto, a fração de 1/4 da pena (primário) ou 1/3 (reincidente) dos crimes não hediondos para fazer jus à comutação e 1/3 da pena (primário) ou 1/2 (reincidente) dos crimes não hediondos para fazer jus ao indulto. O indulto ou a comutação somente têm por objeto a pena dos crimes comuns, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em não se exigir o cumprimento integral da reprimenda do crime hediondo ou a ele assemelhado. A Constituição da República apenas dispõe em seu art. 5º, XLIII, que os crimes hediondos e assemelhados são insuscetíveis de graça e anistia. Importa dizer que a restrição somente se aplica à reprimenda daquele crime (o impeditivo), não se estendendo às penas de outros delitos porventura em execução. Entendimento remansoso desta Câmara. Embargos infringentes conhecidos e providos, para fazer prevalecer o voto vencido da Câmara original e, por conseguinte, a decisão emanada do Juízo da Execução.

[0010940-35.2009.8.19.0024](#) - Embargos Infringentes e de Nulidade
Des. [Sidney Rosa da Silva](#) - julgamento: 25/03/2014 - Sétima Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Razões da defesa técnica apoiadas no voto divergente, aduzindo pela necessidade de se absolver o acusado do tráfico ilícito de entorpecente por fragilidade probatória. Provas insubsistentes. Impossibilidade de se permear uma suposição pautada na extração dos acontecimentos fáticos situados no processo e inferido no sentido de que o acusado exercia o tráfico de drogas em vista da simples

realidade de ter sido encontrado nas imediações um saco plástico contendo material entorpecente. Na seara do direito penal firma-se como contundente o convencimento baseado em provas, que devem ser satisfatórias e seguras, a demonstrar exatamente a circunstância delituosa. Princípio in dubio pro reo. Provimento do recurso com o fim de acolher o voto vencido para que haja a absolvição do acusado Josué Rodrigues da Silva da prática do crime de tráfico, previsto no disposto do artigo 33 da lei nº 11.343/06, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente Alvará de Soltura, se por outro motivo ou razão não se encontrar preso o acusado Josué Rodrigues da Silva.

[0285554-28.2011.8.19.0001](#) - Embargos Infringentes e de Nulidade

Des. [Maria Angélica Guedes](#) - julgamento: 25/03/2014 - Sétima Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Tráfico de entorpecentes. Sentença condenatória. Apelo defensivo que, por maioria de votos, foi parcialmente provido, para afastar a incidência da majorante do inciso III, do art. 40, da Lei n.º 11.343/06 e, por outro lado, negar a incidência do redutor § 4º, do art. 33 da indigitada lei. Vencido o revisor que concedia o aludido benefício. Decisão minoritária que merece prevalecer. Acusado que preenche os requisitos elencados no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, quais sejam, é primário, de bons antecedentes e, ainda que se admita o seu envolvimento com o tráfico de drogas, não há nos autos provas concretas de que exerça atividade criminosa ou integre organização criminosa. Contudo, se por um lado é certo que ele preenche os requisitos objetivos a que alude o retromencionado dispositivo legal, por outro não se pode olvidar que a quantidade, a diversidade e a qualidade dos entorpecentes apreendidos devem ser levadas em conta, quando do estabelecimento do patamar de redução. Dito isso, em respeito aos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, a redução estabelecida no voto vencido, qual seja, 1/3, encontra-se adequada. Desta feita, deve prosperar o voto vencido da lavra do eminente Revisor Paulo de Oliveira LanzellottiBaldez, que redimensionou a pena para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da Vep. Embargos a que se dá provimento.

[0076310-16.2009.8.19.0038](#)- Embargos Infringentes e de Nulidade

Des. [Marcia PerriniBodart](#) - julgamento: 25/03/2014 - Sétima Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. A Egrégia 6ª Câmara Criminal, ao julgar o recurso interposto pela Defesa, por unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, absolveu o réu quanto ao delito de associação para o tráfico de entorpecentes e, por maioria, reconheceu o concurso formal entre o porte ilegal de arma de fogo e o tráfico de entorpecentes, fixando a resposta penal em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Vencido, o eminente Desembargador Paulo de Oliveira LanzellottiBaldez, que dava parcial provimento em maior extensão quanto ao delito de tráfico de entorpecentes, para reconhecer a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, VI da Lei 11.343/06, excluindo a autonomia do delito da lei de armas, bem como para aplicar o redutor do art. 33, § 4º da Lei de Drogas em seu patamar máximo, estabelecendo a resposta penal em definitivo em 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito a critério do Juízo da Execução Penal, com expedição de alvará de soltura. A Defesa interpôs os presentes Embargos Infringentes e de Nulidade com o intuito de ver prevalecer as razões deduzidas no voto vencido. Os presentes embargos merecem prosperar. Porte de arma de fogo (art. 14 da de 10.826/03). Desclassificação. Arma apreendida no mesmo contexto fático da mercancia ilegal de entorpecentes. Incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV da Lei de Drogas. Tráfico de drogas praticado com emprego de arma de fogo e envolvimento de adolescente. Majoração da pena no percentual de 1/5. Reconhecimento do redutor previsto no artigo 33 da Lei de Drogas em 2/3 ante as peculiaridades do caso concreto. Presentes os requisitos legais. Primariedade. Bons antecedentes. Inexistência de provas, de que se dedique a atividades criminosas ou integre tais organizações. Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e fixação de regime aberto para o cumprimento da pena corporal, com expedição de alvará de soltura clausulado. Possibilidade. Recurso provido, para prevalecer o voto vencido.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

MANUAL DE ELABORAÇÃO DE ATOS FORMAIS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA*

O [Manual de Elaboração de Atos Formais de Gestão Administrativa](#) do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (PJRJ), instituído pela [Resolução nº 06/2014](#) do Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com força normativa e aplicável às áreas judicial e administrativa de primeira e segunda Instâncias, tem como finalidade estabelecer as regras para elaboração e utilização dos atos e documentos que veiculam as diretrizes institucionais do Poder Judiciário fluminense.

Com essa iniciativa, a utilização dos atos de administração será sistematizada em seus aspectos essenciais, especialmente no que se refere à padronização da formatação, por meio da disponibilização de modelos a serem seguidos por todas as unidades que compõem este Poder Judiciário.

O Manual de Elaboração de Atos Formais de Gestão Administrativa promove qualidade e profissionalismo na veiculação das comunicações, diretrizes e orientações institucionais, contribuindo para a concretização dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com a consequente melhoria dos serviços prestados à sociedade.

Ao uniformizar o modo de elaboração e a forma de veiculação das comunicações oficiais, esta Corte assegura atuação reta e desempenho seguro de nossa missão.

Desembargadora LEILA MARIANO
Presidente do Tribunal de Justiça

[Clique aqui para acessar os Modelos de Atos Formais de Gestão Administrativa para Downloads](#)

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

() Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br